



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.\_\_\_\_VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA - TJSP

**ANDREYA KATHLEEN BARROSO, CPF 332.572.608-90, RG 37.383.235-7**, brasileira, solteira, desempregada, nascimento 19/09/1994, com endereço na Rua das Bromélias Imperiais, 279-A, Nova Cerejeiras, CEP. 12.950-628, Atibaia-SP, por seu advogado infra-assinado, (Dr. **CLÉBER STEVENS GERAGE - OAB-SP 355105**, endereço profissional na Rua João Pires, nº 550-566, Centro, CEP. 12.950-500, Atibaia-SP, tel. (11) 4402-7362, WhatsApp (11) 97393-7830 e e-mail institucional: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 103, do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", e 133, da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB - Resolução nº 02/2015-CFOAB, promover **AÇÃO JUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (PROCESSO 100% DIGITAL - Resolução CNJ 345/2020)**, contra **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA, CNPJ 45.279.635/0001-08**, pessoa jurídica de direito público, com sede Avenida da Saudade, nº 252, bairro Centro, CEP. 12.940-560, Atibaia-SP, na tendo em vista as questões fáticas, jurídicas e de direito a seguir expostas:

## 1 - O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Inicialmente, importante destacar a presença dos pressupostos para a hígida formação da relação jurídico processual, bem como as condições fundamentais para o exercício do direito de ação e de petição.

Em seguida, relevante mencionar o disposto no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal:

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

Portanto, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, existindo lesão ou ameaça a direito, ao interessado é assegurado o direito de petição e de ação ao Poder Judiciário, ante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, letra "a", da Constituição Federal.

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE - OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)

**1**



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Sendo assim, a parte autora demonstra o seu direito constitucional de promover ação e petição.

Da mesma forma, no direito processual vigente é admissível ação judicial meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito, conforme dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil:

*Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.*

Sobre o fato, a parte autora destaca ser portadora de Atrofia Muscular Espinal – CID G12.1, fazendo uso contínuo e permanente de equipamento de mobilidade.

No caso, a autora obteve laudo médico especializado com prescrição técnica para equipamento de cadeira motorizada postural de baixo peso, conforme abaixo transcrito:

***Modelo de prescrição Técnica para equipamento cadeira motorizada postural de baixo peso:***

***Andreya Kathleen Barroso, detentor do CID- G12.1 - ATROFIA MUSCULAR ESPINAL, se faz uso contínuo de um equipamento de mobilidade, destinado a cadeira de rodas motorizada dobrável, para proporcionar um deslocamento seguro em áreas internas e externas devido a limitações de movimentos de membros inferiores (MI) e dores nas articulações, houve fratura de fêmur e fadiga devido a complicações pulmonares.***

***A estrutura do quadro deve ser projetado e estruturado para o sistema de dobra em L (abertura e fechamento da cadeira), sendo possível transportar em qualquer veículo sem adaptação veicular (rampa ou piso baixo);***

***Deve ter um sistema de engate rápido dos motores, que possibilita a retirada dos mesmos deixando o chassi da cadeira de rodas, o mais leve possível com máximo de 16 Kg (incluindo bateria), visto as condições física do usuário e necessidade de auxílio de ajuda de terceiros;***

***Peso máximo da cadeira de rodas, com 2 motores, 1 bateria, assento e encosto deve variar entre 25 à 29 Kg;***

***Conforme dimensões de sua residência a largura máxima total da cadeira motorizada deve ser de 67 cm entre rodas traseiras ou dos***



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

fls. 3

*apoios de braços e 61 cm nas rodas dianteiras, Largura máxima interna entre os apoios de braços: (informar medidas);  
Largura máxima de assento (quadril): (informar medidas);  
Profundidade máxima de assento, com almofada anatômica: mínima de 42 cm;  
Altura máxima de encosto: 46 cm;  
Altura máxima de chão à base do assento: 52 cm;  
Rodas dupla anti-tombo no modelo flex (adaptável automaticamente a diversos tipos de relevo);  
Garfo dianteiro com amortecedor;*

*A Alimentação da cadeira deve ser com uma única Bateria de lítio Lifepo4 de 24 volts pesando no máximo 2,9 kg, com visor em Led para confirmação real da carga e com carregador micro processado auto volt 110-220 V com autonomia aproximada de 18 Km, sendo de característica de energia seca e selada, autorizada no transporte aéreo (ANAC), terrestre (ANTT) e marítimo;*

*Seus motores devem ser individuais e embutidos no cubo das rodas traseiras, que devem ser de 12 polegadas e sistema de engate rápido, baixo ruído, livre de escova e óleo;*

*Suportar peso do usuários com até 150 Kg;*

*Este equipamento deve conter uma garantia mínima de 2 anos contra defeitos de fabricação no Joystick, bateria e controlador, 5 anos para os motores e 10 anos nas soldas do quadro da cadeira (parte estrutural).*

*Possuir assistência técnica em todo o Brasil, ser de fácil manutenção e troca de componentes pelo próprio usuário ou terceiro, ter um pós venda atuante e instrutivo, com disponibilidade de peças e acessórios à pronta entrega no Brasil, possuir Registro na ANVISA ativo.*

Como sabemos, infelizmente o Sistema Único de Saúde em todos os seus níveis, não possui política própria para fornecimento desse tipo de cadeira motorizada às pessoas com necessidades especiais, a exemplo do caso da autora, cuja deficiência exige o uso desse tipo de equipamento especializado para desenvolvimento de sua situação de saúde.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer esse recurso a qualquer pessoa que necessite do equipamento para se locomover, seja ele manual ou motorizado, tudo, de acordo com a prescrição médica especializada.

Esse direito está garantido pela Lei nº 8.080 de 16.09.90, estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica de Saúde. Ela garante o atendimento integral à saúde ***“um direito da cidadania e abrange a atenção primária, secundária e terciária, com garantia de fornecimento de equipamentos necessários para a promoção, prevenção, assistência e reabilitação.”***

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**3**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

fls. 4

Esse direito está previsto também na Portaria nº 1.272 de 25/06/2013. A Portaria incluiu a cadeira de rodas motorizada na lista de órtese, prótese e materiais que devem ser concedidos pelo SUS. Para isso ela exige uma prescrição médica indicando a necessidade da cadeira e o modelo.

Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***TJSP – Justiça determina fornecimento de cadeira de rodas motorizada por parte do estado***

*A 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que a Fazenda Estadual forneça cadeira de rodas motorizada, conforme prescrição médica, a um paciente portador de doença infecciosa e de sequelas de poliomielite, paraplegia, tetraplegia e outros transtornos do sistema nervoso central. A cadeira deve ser motorizada em razão da gravidade da enfermidade, para facilitar a locomoção e execução das tarefas diárias do autor de forma digna. O relator do recurso, desembargador Paulo Dimas Mascaretti, fundamentou sua decisão na **Constituição Federal** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal**. “A Administração Pública não deve se esquivar de seu dever constitucional para com o cidadão, previsto no artigo 196 da CF, ‘a saúde é um direito de todos e dever do Estado’”, destacou. Segundo o desembargador, “a Lei de Responsabilidade Fiscal também aponta que o orçamento anual dos entes federativos deverá conter reserva de contingência, que será destinada ao atendimento de eventos fiscais imprevistos, tais como o fornecimento de medicamentos e equipamentos de alto custo para portadores de graves debilidades físicas”. Mascaretti destacou, ainda, que a prescrição para que o paciente utilize cadeira de rodas motorizada não foi confrontada por qualquer elemento técnico-científico idôneo, o que induz à pertinência do fornecimento reclamado. O julgamento, com votação unânime, teve a participação dos desembargadores Rubens Rihl e Jarbas Gomes.*

*Agravo de Instrumento nº 0126049-38.2013.8.26.0000*

*Fonte: Tribunal de Justiça de São Paulo*

Portanto, a autora promove a presente ação judicial de obrigação de fazer, objetivando impor ao Município requerido, ao fornecimento à autora, de um equipamento de mobilidade, destinado a cadeira de rodas motorizada dobrável, nos termos descrito na prescrição médica apresentado pela autora.

Assim, após a instrução processual pede e protesta a parte autora pela procedência da presente ação judicial o que se espera diante das questões fáticas, jurídicas e de direito.



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

## 2 - DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS* PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR

Dispõe o artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil:

*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

A concessão da Tutela de Urgência para ser concedida liminarmente, pressupõe:

- a) probabilidade do direito e;
- b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- c) ainda, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, pois para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, conforme dispõe o artigo 497, Parágrafo único do Código de Processo Civil.

Portanto, a Tutela de Urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo judicial.

Evidente assim, para a concessão da Tutela de Urgência, além da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput), pode-se também, fundar-se, no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora).

Em outras palavras, deve haver plausibilidade do direito alegado (fato juridicamente determinado) e possibilidade de que a demora na sua satisfação venha a causar grave dano ou de difícil reparação ao Direito alegado pela parte interessada.

No caso, o *periculum in mora*, traduz-se, literalmente, como perigo na demora. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem ou direito tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente

ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105

5

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br





**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

(TUTELA DE URGÊNCIA). A configuração do *periculum in mora*, de certo exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. Já o *Fumus Boni Iuris*, traduz-se, literalmente, como fumaça do bom direito.

É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando à mera suposição de verossimilhança e prova material a fundamentar o pedido através de fato determinado. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*.

Como ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

*"A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ele afirmado: fumus boni iuris."* (Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC RT notas 3 e 4 ao art. 300 pág. 858).

Ainda, como é comezinho para obtenção de uma decisão deferitória em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devem coexistir a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte requerente, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

A propósito disso, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista LUIZ GUILHERME MARINONI, no sentido de que a parte autora, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera patrimonial, funcional ou moral é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

Portanto, no caso em apreço presentes estão o PERICULUM IN MORA e o FUMUS BONI IURIS, que autorizam a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR, ante o Direito fundamentado em favor da parte postulante.

Ainda, para que a TUTELA DE URGÊNCIA seja efetivamente cumprida e respeitada, importante à imposição de PENA DE MULTA DIÁRIA, na forma dos artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou*

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

*de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

*Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.*

Os artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, regem a aplicação da multa diária como técnica de incentivo cumprimento de determinada ordem judicial. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

**Diante dos fundamentos acima, a parte autora visa impor à Municipalidade de Atibaia, através do Sistema Único de Saúde, ao fornecimento de um equipamento de mobilidade, destinado a cadeira de rodas motorizada dobrável, nos termos descrito na prescrição médica apresentado pela autora.**

Assim, a parte autora protesta pelo deferimento do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM MEDIDA LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA**, para o fim pretendido e fundamentado, eis existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

### **3 – O PEDIDO COM AS SUAS ESPECIFICAÇÕES**

**Considerando**, que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei;

**Considerando**, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito;

**Considerando**, que é assegurada às partes paridade de tratamento

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**7**



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório;

**Considerando**, que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

**Considerando ainda, às questões fáticas, jurídicas e de direito, tal como, a orientação de que o processo judicial seguirá os critérios e princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, a parte autora requer:**

**A) – DO PROCESSO 100% DIGITAL:** Nos termos da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a parte autora postula pelo formato do Juízo 100% Digital, permitindo que todos os atos processuais, como as audiências e as sessões de julgamento e outros atos processuais, sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico.

**B) – DA JUSTIÇA GRATUITA:** Nos termos do artigo 98, artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, requer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, eis a declaração de insuficiência financeira apresentada pela parte postulante.

**C) – DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE:** Nos termos do artigo 300, § 2º, c.c. artigos 497, parágrafo único, 499, 500, 537, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora **REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA**, para o fim de impor à Municipalidade de Atibaia, através do Sistema Único de Saúde, ao fornecimento de um equipamento de mobilidade, destinado a cadeira de rodas motorizada dobrável à autora, nos termos descrito na prescrição médica apresentado pela autora. No caso, a obrigação de fazer deverá ser estabelecida em até 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, multa essa até o limite do valor de R\$ 80.000,00.

**D) – DA PROVA PERICIAL JUDICIAL:** Diante da natureza jurídica desta ação judicial, a parte postulante se reserva ao direito de requerer no curso do processo eventual prova pericial judicial.

**E) – DO PEDIDO PRINCIPAL DE MÉRITO:** Em julgamento de mérito a parte autora protesta pela procedência total da ação judicial para o fim de:





- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

fls. 9

1) – conceder ou confirmar o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR COM O ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM BENEFÍCIO DA PARTE POSTULANTE**, tendo em vista tratar do pedido principal desta ação judicial, conforme pedido especificado no **PEDIDO “C”**, o que se espera diante dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, com o julgamento de mérito deste processo judicial, a parte autora, pretende valer-se do benefício previsto no artigo 303, § 1º, Inciso I, Código de Processo Civil, eis que a petição inicial não se limitou tão somente no requerimento da Tutela Antecipada, pois, o pedido restou fundamentado ao mérito da demanda.

2) – também no mérito da ação judicial, a procedência da demanda para confirmar por sentença o direito a ser declarado em favor da autora, ou seja, declarar por sentença o direito da autora em receber do Município de Atibaia, o equipamento de cadeira motorizada na forma prescrita por médico especializado e indicado na indicação médica apresentada com a inicial, o que se espera por ser medida de Direito e Justiça.

3) – ainda no mérito, ocorrendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valor certo em decorrência de ato ilícito, requer seja a correção e atualização do valor determinado, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *(Código Civil, artigo 398: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. – Súmula 54 – STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.)*

4) – em respeito aos princípios da causalidade e da sucumbência, condenar a parte requerida a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbências sobre o valor da causa, em seu grau máximo, nos termos do artigo 84, §§ 6º-A e 8º-A do Código de Processo Civil, observando que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, devendo ser arbitrado de acordo com o julgamento do **Tema Repetitivo nº 1.076 do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça**.

#### 4 – O VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 80.000,00. (oitenta mil reais).

#### 5 – AS PROVAS COM QUE O AUTOR PRETENDE DEMONSTRAR A VERDADE DOS FATOS ALEGADOS

Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, a parte autora tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados do aludido diploma legal, para provar a verdade dos fatos em que se funda o

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**9**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

pedido influir eficazmente na convicção do juiz. Assim, a parte autora protesta por todos os meios de provas permitidos em lei, sem exceção.

Da mesma forma, a parte autora requer ao Douto Juízo, determinar à parte requerida, quando da apresentação da peça contestatória, trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo e documentos que possua, relativamente ao objeto deste litígio judicial, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena, de preclusão, tal como, deverá o fato alegado em prova documental que não esteja em favor da parte autora, presumido verdadeiro.

## **6 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Ante a natureza jurídica da demanda judicial, pede-se nos termos do artigo 372, inciso II do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, eis ser a parte autora pessoa hipossuficiente, tal como por existência de fato impeditivo do direito alegado pela parte postulante.

## **7 – A OPÇÃO DO AUTOR PELA REALIZAÇÃO OU NÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO**

No termos do artigo 139, VI, 319, VII e 334, § 5º do novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, em respeito aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual a parte autora informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação para eventual autocomposição.

## **8 – O REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO RÉU**

Requer a citação da parte requerida para apresentar, querendo contestação, observando o disposto nos artigos 335, 336, 337 e 341 do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 344 do mesmo diploma processual, pois se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial da ação.

E no caso, requer a citação da parte requerida na forma do artigo 246, do Código de Processo Civil, onde o texto legal determina que a citação será feita **preferencialmente** por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

Com o deferimento da citação por meio eletrônico, pede-se observar o disposto no § 1º-A e § 1º-C, do Código de Processo Civil, aplicando-se multa por ato atentatório à dignidade da justiça de até 5% do valor

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**10**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: clebersgerage@adv.oabsp.org.br



**- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105**

da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

## **9 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PETIÇÃO INICIAL**

### **A) – DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Em respeito aos direitos e prerrogativas do múnus público da Advocacia necessário que as publicações e intimações veiculadas por correio eletrônico sejam encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico de e-mail: ([clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)), sob pena de nulidade e violação do artigo 272, §5º do Código de Processo Civil, requerendo também a aplicação do artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010, referente à divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CNJ 121/2010, dispõe que as consultas públicas disponíveis na rede mundial de computadores devem permitir a localização e identificação dos dados básicos de processo judicial segundo os seguintes critérios: número atual ou anteriores, inclusive em outro juízo ou instâncias; nomes das partes; número de cadastro das partes no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda; nomes dos advogados e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto a parte requerente pede ao Douto Juízo, que todas as publicações e intimações sejam expedidas em nome do Advogado infra-assinado, na forma da lei.

### **B) – OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PETIÇÃO**

Excelência, de acordo com o artigo 425, IV do Código de Processo Civil o Advogado titular que esta subscreve autentica os documentos que acompanham a petição inicial, não necessitando assim, da autenticação Cartorária eis a fé pública da Advocacia no seu **múnus público**.

### **C) – DOS PRÉ-QUESTIONAMENTOS**

Pelo princípio constitucional da eventualidade, o que se admite apenas para fins de argumentação caso superado todo o embasamento traçado para firmar o convencimento judicial sobre o direito que assiste à parte autora, impede deixar pré-questionadas eventuais violações aos dispositivos constitucionais e às legislações infraconstitucionais acima mencionados para fundamentar a tese jurídica, com o fito único de viabilizar a via recursal junto aos tribunais superiores, quais sejam: o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

Portanto a parte autora apresenta sua tese jurídica fundada no Direito para eventuais pré-questionamentos às instancias judiciais excepcionais.

**ADVOGADO DR. CLÉBER STEVENS GERAGE – OAB-SP 355105**

**11**

Telefone: (11) 4402-7362 - WhatsApp: (11) 973937830 - E-mail: [clebersgerage@adv.oabsp.org.br](mailto:clebersgerage@adv.oabsp.org.br)



- CLÉBER STEVENS GERAGE -  
Advogado - OAB-SP 355105

## D) - DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 8.906/94

No caso, importante frisar que o Advogado da parte, exerce seus direitos, prerrogativas e imunidade constitucional do **múnus público** da Advocacia, no curso processual, nos termos do artigo 103, parágrafo único do Código de Processo Civil, artigo 1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.906/94, artigo 5º, XXXIV, "a", 133 da Constituição Federal e artigo 2º do CEDOAB – Resolução nº 02/2015-CFOAB.

**Ante o exposto**, em questão de ordem, relevante destacar a importância do **múnus público** da Advocacia no Estado Democrática de Direito e no devido processo legal em defesa dos direitos de seus constituintes, do direito de petição e de ação judicial, tudo respeitada à imunidade profissional e constitucional, os direitos e as prerrogativas da Advocacia.

Nestes termos.

Pede e espera pelo recebimento da inicial.

Aos 27 dias do mês de Novembro de 2022.

**Advogado Cléber Stevens GERAGE**  
OAB-SP 355105 – Secional de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0001109299**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009555-11.2022.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante MUNICÍPIO DE ATIBAIA, é apelada ANDREYA KATHLEEN BARROSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

**CAMARGO PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009555-11.2022.8.26.0048

Comarca: ATIBAIA

Apelante: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Apelado: ANDREYA KATHLEEN BARROSO

Juiz(a) Sentenciante: ROGÉRIO A. CORREIA DIAS

Voto nº 29642/dig.

**APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem preliminares. No mérito, devem ser os termos assentados na r. sentença confirmados por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Na hipótese, e de acordo com o conjunto probatório apresentado aos autos, constata-se ser a autora, de fato, portadora da enfermidade que a acomete, assim como necessitar do tratamento recomendado e não possuir condições financeiras de arcar com os custos deste decorrente. O fornecimento de tratamento necessário à saúde, por força do art. 196 da CF, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, dos Estados ou dos Municípios. Tema 793 do STF. Prevalece nesta Câmara o entendimento de que a negativa ao fornecimento de insumos ou tratamento fere o direito subjetivo material à saúde. Recurso não provido.**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Andreyka Kathleen Barroso em face do Município de Atibaia, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 162/164), que julgou procedente a presente ação promovida por Andreyka Kathleen Barroso contra o Município de Atibaia, para condenar o réu a prover a autora - em caráter de tutela antecipada e dentro em 45 dias a contar de hoje - da 'cadeira motorizada postural de baixo peso', por ela demandada, sob pena das medidas coativas próprias inclusive



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apreensão de dinheiro para sua aquisição. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora ora fixados à razão de 10% do valor corrigido da causa (fls. 29).

Contra essa decisão, apelou o Município (fls. 183/193), visando a inversão do resultado.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 199/209).

**É o relatório.**

**Fundamento e voto.**

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do mérito, cujos termos assentados na r. sentença devem ser confirmados por seus próprios fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

**“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”*

(REsp 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.:04/9/2007).

E vale desde logo adiantar que, ao menos em relação ao Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, a tese então fixada é expressa ao fixar o preceito de solidariedade entre os entes da federação (DJe 16/3/2015):

*“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”* (destaquei)

Deve-se acrescentar, ainda, que, de acordo com as fichas e relatório médicos juntados aos autos (fls. 17/28), constata-se da enfermidade que acomete a autora, assim como da necessidade urgente do tratamento recomendado para ter mínimas condições de dignidade e saúde, além de, *prima facie*, estarem mantidas as premissas de hipossuficiência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o fato de ter o Poder Público – que se faz representar em suas diversas esferas, todas vinculadas e obrigadas de maneira uniforme – a responsabilidade de fornecer os tratamentos necessários à população, dando contornos práticos aos comandos constitucionais, é fundamento suficiente para a condenação na obrigação de fazer.

O direito à saúde faz parte dos denominados direitos sociais, direitos de segunda geração que se apresentam como prestações positivas a serem implementadas pelo chamado Estado Social de Direito. Tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, também, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

Enquanto direito fundamental que é, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme o art. 5º, § 1º, da Constituição da República, não sendo o caso de não abrangência jurídica ou exigência moral.

Além disso, a doutrina há tempos aponta duas vertentes para os direitos sociais, principalmente no que tange ao direito à saúde: (a) natureza negativa: o Estado ou terceiros devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; e (b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.

É justamente na natureza positiva do direito à saúde que se insere o pedido ao fornecimento de meios para tratamento médico ao qual a parte autora, *prima facie*, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui condições financeiras para arcar. Existe, sim, obrigação do Estado de implementar referido direito e de fornecer meios para o tratamento médico adequado à população.

A pretensão da parte, por força do artigo 196 da Constituição Federal, é uma obrigação de natureza solidária, podendo ser dirigida em face da União, Estado ou Município porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.033/RS).

As normas constitucionais e legais, que tratam da assistência à saúde da população, imputam às três esferas de governo, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, e não apenas a um ou outro ente da Federação.

Considerando que restou comprovado nos autos que a parte autora sofre da enfermidade descrita na inicial, e que recebeu prescrição por profissional da área médica habilitado em órgão competente, o seu direito está totalmente amparado por diversos princípios basilares insertos na Constituição Federal, quais sejam: artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); artigo 5º, *caput* (direito à vida) e inciso XXXV (inafastabilidade da jurisdição); artigo 6º (direitos sociais), dentre outros. E para legitimar de vez a pretensão da autora, forçoso é citar o artigo 196 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*proteção e recuperação.”*

O que se extrai do dispositivo supramencionado é uma norma de eficácia imediata, independendo de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de insumos, medicamentos, aparelhos, próteses ou tratamento.

Desse modo, no presente caso, o Poder Judiciário não figura como cogestor dos recursos destinados à saúde, interferindo no orçamento do Estado. Não se trata de violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, já que, no campo de obrigação contraposta a interesse individual indisponível, inexistente discricionariedade administrativa.

Nesta esteira, o Poder Judiciário se faz presente apenas e tão somente para inibir a execução das irregularidades praticadas, que, de fato, não observou os princípios constitucionais.

No caso dos autos, a parte autora é hipossuficiente e, incontroversamente, portadora da doença, o que, somado aos preceitos infra e constitucional acima esposados, garantem-lhe o direito à saúde à medida de suas necessidades.

Portanto, tem-se por não evidenciada a verossimilhança das razões que integraram as alegações recursais, razão pela qual devem ser mantidos os termos da r. sentença como proferidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados em 2% acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte ex adversa, observada a gratuidade processual.

**CAMARGO PEREIRA**  
Relator